

# Código de Ética

Para a Aplicação de

Reiki em Animais

Prática de Voluntariado e Profissional



# Introdução

Ao longo dos anos, desde a sua fundação a 2 de Outubro de 2008, que a Associação Portuguesa de Reiki tem desenvolvido esforços para o apoio aos animais, através da prática de Reiki.

A primeira iniciativa oficial de voluntariado aplicado a animais, foi realizada pelo Núcleo de Reiki de Famalicão, cuja coordenadora era Sílvia Oliveira, para o Abrigo de Animais de Famalicão. Seguem-se muitas outras iniciativas por todo o Portugal Continental e Ilhas, para a aplicação de Reiki em animais.

Ao longo deste tempo foram ainda publicados vários artigos, que podem ser lidos no blog da Associação Portuguesa de Reiki, intitulado Reiki em Portugal e mesmo um Manual sobre a aplicação de Reiki em Animais, escrito pela Coordenadora de Porto Santo, Joana Ricardo, que pode ser consultado na biblioteca para associados.

A criação deste Código Deontológico para a aplicação de Reiki em Animais, quer através de voluntariado ou prática profissional, é mais um dos instrumentos de autorregulação da Associação Portuguesa de Reiki, de forma a garantir os direitos e deveres, de forma explícita, de todos os envolvidos nestas ações terapêuticas de prática de Reiki.

# Conceito

O Código de Ética para a Aplicação de Reiki em Animais, Prática de Voluntariado e Profissional é um instrumento de autorregulação da Associação Portuguesa de Reiki e dos seus associados.

O Código de Ética é aplicado a praticantes em regime de voluntariado ou profissional. Ambos passarão a ser identificados como **Terapeutas**.

Muitos praticantes de Reiki com o primeiro nível aplicam já Reiki, de forma voluntária a animais, outros apenas com o segundo nível iniciam a prática de voluntariado. Nesse sentido, deve haver um supervisor com mais experiência para guiar e esclarecer os praticantes voluntários.

Sobre a prática profissional, esta deve recair somente sobre praticantes com o terceiro nível de Reiki.

# Artigos do Código de Ética

## I. Responsabilidades do terapeuta

1. Manter o seu cuidado físico, mental, emocional e energético;
2. Seguir as recomendações por lei;
3. Observar os estatutos dos vários Códigos Deontológicos;
4. Ser claro nas suas observações, objetivo e construtivo;
5. Estar entregue de mente e coração na prática que está a realizar.

## II. Competências

6. Ter adquirido os conhecimentos necessários para a prática de Reiki em Animais;
7. Ter supervisão e/ou apoio à sua prática ao longo de um trabalho voluntário.

## III. Direitos do terapeuta

1. Tem o direito de recusar o tratamento ao animal pelas condições que ache válidas para o seu bem-estar, integridade, ética e segurança;
2. Tem o direito de recusar a aplicação de Reiki num espaço sem as condições necessárias para tal;
3. Tem o direito de pedir uma retribuição pelo seu trabalho, informando previamente antes da realização do mesmo.

## IV. Termo de responsabilidade

1. O terapeuta deve indicar ao companheiro do animal a ser tratado ou à instituição onde o animal está alojado, as condições no qual se encontra, dentro do conceito holístico da terapia Reiki;
2. O companheiro ou instituição deve assentir no tratamento a ser realizado.

## V. Segredo Profissional

1. O terapeuta deve consultar o companheiro do animal ou a instituição, para compreender se tem assentimento na divulgação da sua prática;
2. Em caso negativo, deve manter o segredo profissional.

## VI. Espaço terapêutico

1. O terapeuta irá esforçar-se a trabalhar nas condições existentes para a prática de Reiki, de forma a poder cuidar do animal;
2. No caso do espaço não ter condições de espaço, higiene, segurança, entre outras, para a prática de Reiki, o companheiro ou instituição devem ser notificadas, para que haja um concílio de expetativas.

## VII. Esclarecimentos

1. Devem ser prestados esclarecimentos sobre a prática de Reiki ao companheiro do animal ou instituição;
2. Deve ser também prestado um esclarecimento sobre a progressão da aplicação de Reiki no animal ao longo das sessões;
3. Avisar explicitamente que Reiki é uma terapia complementar e integrativa, que o animal não deve deixar de ser observado por um veterinário.

## VIII. Direitos do Animal

1. A Associação Portuguesa de Reiki segue as indicações dadas por lei em Portugal;
2. É recomendada a leitura da lei;
3. É recomendada a leitura da Declaração Universal dos Direitos do Animal;
4. É recomendada a leitura Convenção Europeia para a proteção de animais de companhia.

## IX. Direitos do companheiro ou da instituição

1. O companheiro do animal ou instituição têm o direito a recusar o terapeuta de Reiki e a requerer outro;
2. O companheiro do animal ou instituição têm o direito de recusar a terapia no caso de considerarem o espaço onde é realizada inadequado para qualquer uma das partes.

## X. Entidades Reguladoras

1. A regulação da Prática de Reiki em Animais recai sobre a CNETR – Comissão Nacional de Ética para a Terapia Reiki.

## XI. Avaliação do paciente

1. O terapeuta de Reiki usa a técnica Byosen para identificar o desequilíbrio e desarmonia no campo energético do Animal;
2. Esta avaliação não é realizada no campo médico, mas sim no campo energético.

## XII. Relações terapeuta/animal

1. O terapeuta deve estar em equilíbrio, compreendendo que não se deve apegar ao animal e às suas condições;
2. Deve sempre respeitar o animal, seguindo todas as indicações existentes por lei;
3. Deve seguir as indicações dadas pelo companheiro do animal ou pela instituição.

## XIII. Uma sessão de Reiki

1. A sessão de Reiki pode compreender:
  - a. O esclarecimento ao companheiro ou à instituição do que é a prática de Reiki e os seus limites;
  - b. A aplicação de Reiki ao animal, dentro das condições disponibilizadas quando é realizada fora do gabinete do terapeuta;
  - c. Na aplicação existe uma perceção do equilíbrio e harmonia do animal, a aplicação de energia para a homeostasia e poderá haver uma nova avaliação energética;
2. Na prática de Reiki não existe o conceito de cura, mas sim de percurso terapêutico;
3. A prática de Reiki não atua no campo médico, mas sim no campo energético;
4. Não tem qualquer sistema de crenças ou ligação a movimentos espirituais;
5. Não requer o uso de instrumentos ou acessórios;
6. Não é uma prática manipulativa do corpo;
7. A aplicação de Reiki pode ser feita em contato com a pele do animal ou a distância.

## XIV. Responsabilidades

1. O terapeuta deve estar consciente do risco de tratar animais e providenciar um seguro para si, ou pedir à instituição um seguro;
2. Deve seguir todas as indicações recomendadas por lei que são aplicadas ao tratamento de animais, à prática de voluntariado ou à prática profissional como terapeuta de Reiki.

## XV. Cuidado do terapeuta

1. O terapeuta de Reiki deve seguir as recomendações do Código Deontológico para a Terapia Reiki, assim como a Norma Portuguesa para a Terapia Complementar Reiki;
2. Deve manter o seu equilíbrio físico, mental, emocional e energético antes e depois de cuidar de animais;
3. Deve seguir os cinco princípios em todas as suas ações;
4. Deve considerar a sua segurança e bem-estar, em primeiro lugar.

## XVI. Considerações finais

Este Código de Ética é publicado a 16 de Abril de 2018, sendo ainda necessária a sua aprovação por Assembleia Geral, mas entrando provisoriamente em vigor.



# Declaração Universal dos Direitos do Animal

## I. Preâmbulo

Considerando que todo o Animal tem direitos. Considerando que o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais. Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies de animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo. Considerando que o homem comete genocídios e que existe a ameaça de os continuar a cometer. Considerando que o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios. Considerando que faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais.

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

## II. Princípios gerais

### Artigo 1º

1. Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

### Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito de ser respeitado.
2. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito. Tem a obrigação de empregar os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à protecção do homem.

#### Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido a maus tratos nem a actos cruéis.
2. Se a morte de um animal é necessária, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

#### Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e a reproduzir-se.
2. Toda a privação de liberdade, incluindo aquela que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

#### Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente em contacto com o homem, tem o direito a viver e a crescer ao ritmo das condições de vida e liberdade que sejam próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação do dito ritmo ou das ditas condições, que seja imposta pelo homem com fins comerciais, é contrária ao referido direito.

#### Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem tenha escolhido por companheiro, tem direito a que a duração da sua vida seja conforme à sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um acto cruel e degradante.

#### Artigo 7º

1. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

#### Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique um sofrimento físico e psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentações médicas, científicas, comerciais ou qualquer outra forma de experimentação.

2. As técnicas experimentais alternativas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

#### Artigo 9º

1. Quando um animal é criado para a alimentação humana, deve ser nutrido, instalado e transportado, assim como sacrificado sem que desses actos resulte para ele motivo de ansiedade ou de dor.

#### Artigo 10º

1. Nenhum animal deve ser explorado para entretenimento do homem.

2. As exposições de animais e os espectáculos que se sirvam de animais, são incompatíveis com a dignidade do animal.

#### Artigo 11º

1. Todo o acto que implique a morte de um animal, sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

#### Artigo 12º

1. Todo o acto que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um crime contra a espécie.

2. A contaminação e destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

### Artigo 13º

1. Um animal morto deve ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência nas quais os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se essas cenas têm como fim mostrar os atentados contra os direitos do animal.

### Artigo 14º

1. Os organismos de proteção e salvaguarda dos animais devem ser representados a nível governamental.
2. Os direitos dos animais devem ser defendidos pela Lei, assim como o são os direitos do homem.